



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

1. Objectivos e os princípios básicos envolvendo só os Estados-Membros.

Novo e modificado regime como um complemento da Convenção de Haia de 1980.

▣ -O país da UE em que a criança tinha residência habitual (Estado-Membro de origem), imediatamente antes do rapto continua a ser competente até que a criança seja habitualmente residente noutro país da UE (Estado-Membro requerido)

▣ -Processos ainda mais expeditos.

▣ -A criança é ouvida durante o processo, excepto se tal for inadequado devido a sua idade e grau de maturidade.

2. Objectivo e princípios básicos.

▣ O juiz deve ordenar o regresso da criança se tiverem sido tomadas e asseguradas as medidas adequadas para garantir a protecção da criança após o seu regresso.

▣ Se um tribunal decidir que uma criança não deve retornar, deve transferir os elementos essenciais do caso para o tribunal competente do país da EU onde a criança tinha residência habitual antes de remoção.

II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

▣ Este tribunal toma a decisão final quanto à possibilidade ou não da criança ser devolvida.

3. Objectivos e princípios básicos

▣ -Regulação destes casos com base em acordo internacional em matéria de competência.

▣ -A aplicação das regras de direito nacional aos procedimentos e identificação dos tribunais.

▣ -Concentração de tribunais em alguns Estados-Membros.

4. Definições, art. 2º Regulamento de Bruxelas II bis.

▣ Definições de guarda/custódia e direitos de visita/acesso, art. 2º, n.º 9 e n.º 10.

▣ A deslocação ou retenção ilícitas, art. 2º, n.º 11 – conceito semelhante ao do art. 3º e 5º da Convenção de Haia de 1980.



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

5. Art. 9º e 10º do Regulamento de Bruxelas II bis.

Conceito do art. 9º e 10º do regulamento:

▣ A fim de evitar "fórum shopping" e garantir que só nas condições rigorosas do art. 10º, o Estado membro requerido tem jurisdição após uma ilícita deslocação ou retenção da criança.

O art. 9º.

▣ Aplica-se quando uma criança é legalmente deslocada de um Estado Membro para outro Estado membro:

▣ O Estado da anterior residência da criança mantém a sua competência por um período de três meses, para alteração dos direitos de visita, desde que ali continue a residir um dos progenitores.



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

6. Art. 10º Regulamento de Bruxelas II bis.

▣-O art. 10º aplica-se, quando uma criança é ilicitamente removida de um Estado-Membro: apesar do rapto, o Estado-Membro de origem mantém a competência para decidir sobre a questão da custódia.

▣Mudanças de jurisdição se:

▣- Concordância com a remoção ou retenção;

▣-O filho está a residir no novo Estado há mais de um ano, ali está estabelecido e o paradeiro da criança é conhecido ou não podia deixar de ser conhecido por parte do progenitor titular do direito de guarda;

▣-Não ter sido apresentado o pedido de regresso.



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

7. Art. 11º do Regulamento de Bruxelas II bis.

▣ Inter-relação do art. 11º do Regulamento e art. 12º e 13º da Convenção de Haia.

▣ O julgamento de retorno será feito com base nas regras do art. 12º e Art. 13º da Convenção de Haia de 1980 complementado pelo art. 11º Regulamento de Bruxelas II bis.

▣ O Formulário Modelo <http://www.hcch.net/upload/recomm28e.pdf>

8. Art. 11º nº 3 Regulamento de Bruxelas II bis.

▣ Os tribunais devem utilizar procedimentos mais expeditos sob lei nacional, art. 11º nº 3;

▣ O julgamento tem de ser efectuado, o mais tardar, no prazo de seis semanas após o pedido ter sido apresentado;

▣ Para garantir tal, é uma questão de direito processual nacional;

▣ Neste período também se devem incluir processos como o recurso, de acordo com o nacional lei?

▣ Como ter certeza que as leis nacionais processuais não vão minar o objectivo do art. 11º, nº 3?



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

9. Art. 11º, n º 2 e 5 do Regulamento Bruxelas II bis.

▣ O filho tem de ser ouvido, excepto se parecer inadequado tendo em conta a sua idade e grau de maturidade, art. 11º, n º 2.

▣ A maneira como a criança é ouvida é uma questão de direito processual nacional.

▣ O tribunal não pode recusar um retorno se o requerente não tiver tido a oportunidade de ser ouvido, art. 11º, n º 5.

10. Art. 11º, n º 4 do Regulamento de Bruxelas II bis.

▣ O art. 11º, n º 4 do Regulamento e art. 13º, al.b) da Convenção de Haia - grave risco.

▣ O Tribunal do solicitado Estado Membro não pode recusar o retorno da criança com base no art. 13º b) Convenção de Haia de 1980 se forem tomadas precauções para proteger a criança no Estado de origem.

▣ Isto envolve a comunicação directa entre juizes via rede dos juízes de Haia.

www.hcch.net



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

11. Art. 11º, n º 6 e 7 Regulamento Bruxelas II bis.

▣ Novo procedimento previsto no caso excepcional do Tribunal do Estado-Membro requerido decidir que a criança não é devolvida que permite que o Tribunal do Estado Membro da residência habitual da criança antes do rapto tenha a última palavra.

12. Art. 11º, n º 6 Regulamento de Bruxelas II bis.

▣ O tribunal que decidir que a criança não é devolvida, deve enviar directamente ou indirectamente através da Autoridade Central, uma cópia da decisão, todos os documentos, especialmente actas de audiências, para o Tribunal do Estado onde a criança residia habitualmente antes do rapto ("Estado de origem").

▣ O tribunal do Estado de origem deve receber todos os documentos no prazo de um mês da data da decisão não-retorno.

▣ Poderá ser útil recorrer ao site do Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil em http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_en.htm

▣ e das Autoridades Centrais dos Estados Membros em

▣ http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.authorities&cid=24

II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

13. Art. 11º, n º 7 Regulamento de Bruxelas II bis.

▣ A menos que não haja já processo pendente sobre o direito de guarda/custódia no Estado de origem, o tribunal do "Estado de origem" deve convidar as partes a apresentarem suas observações ao tribunal de acordo com a legislação nacional dentro de três meses a contar da notificação da informação recebida, para que a questão da guarda da criança possa ser examinada.

▣ Se decorrer este prazo sem apresentação de observações por parte dos progenitores, o tribunal pode ordenar o arquivamento do processo.

14. Art. 11º, n º 8 Regulamento de Bruxelas II bis.

▣ Mesmo que haja uma decisão de não retorno emitida pelo tribunal do Estado Membro solicitado em conformidade com o art. 13º da Convenção de Haia, qualquer decisão posterior que exija o regresso da criança emitida por um tribunal do Estado-Membro de origem é executória.



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

Secção 4 do Capítulo III e art. 21º - reconhecimento e execução. Bruxelas II bis aplica-se:

- ▣ Para garantir o retorno seguro da criança.
- ▣ Sublinha a "última palavra" dos tribunais do Estado da habitual residência da criança.

Síntese. As regras sobre o rapto da criança Artigos 10º, 11º, 40º, 42º, 55º.

▣ A Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças ("a Convenção de Haia de 1980"), que foi ratificada por todos os Estados-Membros, continuará a aplicar-se nas relações entre os Estados-Membros. No entanto, a Convenção de Haia de 1980 é completada por algumas disposições do Regulamento, quando se tratar de casos de rapto de crianças entre os Estados-Membros da EU subscritores.



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

- ▣ As regras do Regulamento prevalecem sobre as regras da Convenção nas relações entre os Estados-Membros em matéria abrangida pelo Regulamento.
- ▣ O regulamento pretende desencorajar o rapto parental entre Estados-Membros e, se tal tiver ocorrido, garantir o retorno imediato da criança ao seu Estado-Membro de origem. Para efeitos do Regulamento, o rapto da criança abrange tanto a deslocação ilícita como a retenção ilícita, artigo 2º, n.º 11.
- ▣ O que se segue aplica-se a casos de ambas as situações.
- ▣ Quando uma criança é raptada de um Estado-Membro ("Estado - Membro de origem") para outro Estado-Membro ("o Estado-Membro requerido"), o Regulamento prevê que os tribunais do Estado-Membro de origem mantenham a competência para decidir sobre a questão da custódia não obstante o rapto.
- ▣ Uma vez apresentado um pedido para o regresso da criança perante um tribunal no Estado-Membro requerido, este tribunal aplica a Convenção de Haia de 1980 completada pelo Regulamento.

II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

- Se o tribunal do Estado-Membro requerido decidir que a criança não deve regressar, deve imediatamente transmitir uma cópia da sua decisão ao tribunal competente do Estado-Membro de origem. Este tribunal pode examinar a questão sobre a guarda, a pedido de uma das partes. Se o tribunal tomar uma decisão que implique o regresso da criança, esta decisão é directamente reconhecida e executória no solicitado Estado-Membro sem a necessidade de exequatur.

Os princípios fundamentais das novas regras sobre o rapto da criança.

1. A competência contínua dos tribunais do Estado-Membro de origem.
2. Os tribunais do Estado-Membro requerido devem garantir o retorno imediato da criança.



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

3. Se o tribunal do Estado-Membro requerido decidir não devolver a criança, deve transmitir uma cópia da sua decisão ao tribunal competente no Estado-Membro de origem, que notificará as partes. Os dois tribunais devem cooperar entre si.

4. Se o tribunal do Estado-Membro de origem decidir que a criança deve regressar, o exequatur não se aplica a esta decisão. Ela é directamente executória no Estado-Membro requerido.

5. As autoridades centrais do Estado-Membro de origem e as Estado solicitado Estado devem cooperar e ajudar os tribunais nas suas tarefas.

Como observação geral, é oportuno recordar que a complexidade e a natureza do questões abordadas nos diversos instrumentos internacionais em matéria de rapto civil de criança implica a participação de magistrados especializados ou bem treinados.

Embora a organização dos tribunais caia fora do âmbito do Regulamento, as experiências num número limitado de tribunais ou juízes dos Estados-Membros que tenham jurisdição concentrada para ouvir os casos sob a Convenção de Haia de 1980 e Regulamento são positivas e revelam um aumento de qualidade e eficiência.

II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

- ▣ O conceito de "residência habitual", para os efeitos dos artigos 8 ° e 10 ° do Regulamento (CE) n ° 2201/2003 de 27 de Novembro de 2003 relativo à jurisdição e ao reconhecimento e execução de sentenças em assuntos de natureza matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, de acordo com o Regulamento (CE) n ° 1347/2000, deve ser interpretado como significando que essa residência corresponde ao lugar que reflecta um certo grau de integração pela criança num ambiente social e familiar. Para o efeito, para além da presença física da criança num Estado membro, vários factores devem ser levados em consideração para que se torne claro que aquela presença não é temporária ou intermitente. Assim, primeiro, a duração, a regularidade, as condições e as razões (intenções) para a estada no território desse Estado-Membro e para o movimento da mãe/pai para o Estado e, segundo, a referência especial para a idade da criança, a origem geográfica da mãe e da família e conexões sociais que a mãe e criança têm com o Estado-Membro. Cabe ao tribunal nacional fixar a residência habitual da criança, tendo em conta as circunstâncias de facto específicas de cada caso individual.
- ▣ Se com a aplicação destes critérios se chegar à conclusão que a residência habitual da criança não pode ser estabelecida, a jurisdição do tribunal deve ser determinada com base no critério da presença da criança, nos termos do artigo 13º do regulamento. Caso C-497/10 PPU- Tribunal de Justiça Europeu em questão prejudicial suscitada pelo Tribunal recurso de Inglaterra.

II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

- ▣ Excepções em processo de exequatur em dois casos: direitos de visitas e rapto civil
- ▣ Reconhecimento e declaração de executóriedade de uma decisão em matéria de responsabilidade parental 2
- ▣ Objectivos:
- ▣ Livre circulação de decisões
- ▣ Reconhecimento mútuo
- ▣ Rec. 2 do preâmbulo - esta é uma pedra angular para o verdadeiro espaço judiciário europeu
- ▣ Rec. 21 do preâmbulo - não reconhecimento de decisões deve ser reduzido ao mínimo
- ▣ Art. 21º Reconhecimento das decisões. Sem qualquer procedimento



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

- ▣ Qualquer interessado pode requerer que uma decisão possa ser ou não ser reconhecida noutro Estado Membro [art. 21º, n.º 3]
- ▣ Há, de acordo com o art. 68º - uma lista dos tribunais competentes para decidir sobre o reconhecimento e aplicabilidade das decisões relativas às responsabilidades parentais
- ▣ Lista actualizada é importante
- ▣ Para obter ou impugnar o reconhecimento são necessários uma cópia da sentença e um certificado (anexo 11) Art. 37º
- ▣ Exequatur é necessário - sem efeito automático
- ▣ Certificado é emitido a pedido de qualquer interessado [art. 39º]
- ▣ Especiais regras para o caso de uma decisão à revelia [art. 39º]



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

- ▣ Reconhecimento e declaração de executoriedade de um julgamento de responsabilidade parental 3
- ▣ Reconhecimento de uma decisão
- ▣ Motivos de não reconhecimento [art. 23º]:
 - ▣ -Contrária à ordem pública e melhor interesse da criança
 - ▣ - Nenhuma oportunidade concedida para a criança ser ouvida
 - ▣ - Exigência de julgamento justo - ausência de uma pessoa que não foi ouvida, de determinado documento / de tempo para organizar a defesa
 - ▣ - Nenhuma oportunidade concedida à pessoa a que se imputa a violação das responsabilidades parentais de ser ouvida - exigência de julgamento justo



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

- ▣ - Incompatível com uma decisão (condicional)
- ▣ - Colocação da criança e condições processuais de acordo com art 56º que não foram cumpridas.



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

- ▣ Reconhecimento e declaração de executoriedade de um julgamento de responsabilidade parental 4
- ▣ Reforço do princípio do reconhecimento mútuo [art. 24º-26º]
- ▣ Proibição de revisão quanto ao mérito
- ▣ A competência do tribunal do Estado de origem não pode ser revista. O critério da ordem pública não pode ser aplicado às regras de competência. [Art. 24º]
- ▣ Caso C-296/10 [2010] Purrucker]
- ▣ Jurisdição não pode ser revista, mas o tribunal pode identificar o critério de competência (no caso de litispendência)
- ▣ Sob nenhuma circunstância pode ser feito um julgamento de revisão sobre a sua substância [art. 26º]



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

- ▣ O tribunal dá a sua decisão sem demora {art. 31º}
- ▣ Nem a pessoa contra a qual a execução é requerida nem a criança podem fazer observações - procedimento unilateral.
- ▣ O tribunal pode recusar o pedido apenas com motivos especiais de não reconhecimento [art. 23º]
- ▣ Reconhecimento e declaração de força executória estão ligados
- ▣ Sob nenhuma circunstância o julgamento pode ser revisto quanto ao mérito [art. 31º, n º 3]
- ▣ Direito de se defender - direito de apelar
- ▣ A decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade pode ser objecto de recurso por qualquer das partes. [Art. 33º, n º1]



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

Caso de rapto de menores.



Uma menor nascida na Alemanha em 2005, filha de pai alemão e mãe portuguesa, casados, encontra-se actualmente em Portugal com a mãe.

A deslocação, que ocorreu em Junho de 2012, foi inicialmente consentida pelo pai que, todavia, na constância do processo de divórcio, que teve início em Agosto de 2012, viria a exigir o regresso da menor.

Com efeito, em Setembro de 2012, os tribunais alemães anularam a guarda conjunta e atribuíram a guarda definitiva da menor ao pai.

Em Novembro de 2012, a mãe requereu junto dos tribunais portugueses o não reconhecimento da decisão alemã nos termos do artigo 23.º al. b) do Regulamento, alegando que não foi ouvida no processo que correu termos na Alemanha.

Entretanto o pai requereu junto da Autoridade Central portuguesa a entrega da menor, pedido a que a mãe se opôs com fundamento no artigo 13.º, § 1.º al. b), e § 2 da Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças.

II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

a) A **retenção** da menor em Portugal configura uma situação de rapto, para efeitos da Convenção da Haia de 1980 e do Regulamento Bruxelas *IIbis*?



Artigo 3º e 5º da Convenção de Haia 1980 e art. 2º, n.º 11º do Regulamento *Bruxelas IIbis*.

II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

b) A mãe pode pedir, nos termos do artigo 23.º do Regulamento, o não reconhecimento da decisão alemã sem que tenha sido apresentado um pedido de reconhecimento dessa mesma decisão?

Objectivos:

- De ordem material: relativos ao interesse superior do menor e tranquilidade das relações familiares;
- De ordem processual: antecipação de prova que poderiam deixar de estar disponíveis posteriormente



Resposta.

“Salvo nos casos em que o processo tenha por objecto uma decisão certificada nos termos dos artigos 11º, n.º 8, e 40º. a 42º. do Regulamento, qualquer parte interessada pode pedir o não reconhecimento de uma decisão judicial mesmo que não tenha sido previamente apresentado um pedido de reconhecimento dessa mesma decisão. (Tribunal de Justiça, acórdão Rinau)

II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

c) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, como deve o tribunal nacional, ao apreciar o pedido de não reconhecimento apresentado pela pessoa contra a qual a decisão é executória, aplicar o artigo 31º, n.º 1, do [regulamento], que dispõe que “ (...) nem a pessoa contra a qual a execução é requerida nem a criança podem apresentar quaisquer observações nesta fase do processo”?

Art. 31º tem por objecto a declaração de força executória.

O demandante do não reconhecimento será a pessoa contra a qual o pedido de declaração de executoriedade podia ser apresentado.

Resposta.

O artigo 31º, n.º 1 do regulamento, na medida em que prevê que nem a pessoa contra a qual é pedida a execução nem o menor podem, nessa fase do processo, apresentar observações, não é aplicável a um processo de não reconhecimento de uma decisão judicial instaurado sem que tenha sido previamente apresentado um pedido de reconhecimento dessa mesma decisão. Nessa situação, a parte demandada, a que pode pedir o reconhecimento da decisão, pode apresentar observações. Tribunal de Justiça, acórdão Rinau).

II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

d) O tribunal nacional onde o titular da responsabilidade parental tenha apresentado o pedido de não reconhecimento da decisão do Estado Membro de origem que ordena o regresso [do menor] que com ele reside, ao Estado de origem, relativamente à qual foi emitida certidão nos termos do artigo 42.º do regulamento, deve apreciar essa decisão com base nas disposições do capítulo III, secções 1 e 2 do regulamento, como prevê o artigo 40º, nº. 2, do referido regulamento?



Resposta

Um pedido de não reconhecimento de uma decisão judicial não é admitido se tiver sido emitida uma certidão nos termos do artigo 42.º do regulamento. Nessa situação, a decisão que foi certificada tem força executória, ninguém pode opor-se ao seu reconhecimento. (Tribunal de justiça, acórdão Rinau).

II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

e) Que significa a condição prevista no artigo 21º, nº 3, do regulamento 'sem prejuízo do disposto na secção 4'?

A faculdade concedida a qualquer parte de requerer o reconhecimento ou o não reconhecimento da decisão proferida num Estado Membro não exclui a possibilidade, preenchidos os requisitos, de recorrer ao regime do art.11º, nº 8 e 40º e 42º em caso de regresso de menor subsequente a decisão de retenção. Este último regime prevalece já que tem força executória especial, não precisando de declaração e ninguém se lhe pode opor.

Requisitos para a emissão da certidão



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

f) Estão em conformidade com os objectivos e os procedimentos do regulamento uma decisão de regresso [do menor] e a emissão da certidão prevista no artigo 42º do regulamento pelo tribunal do Estado Membro de origem depois de o Tribunal do Estado Membro onde [o menor] está ilicitamente retido ter proferido uma decisão de regresso [do menor] ao Estado Membro de origem?

Resposta

Art.11º, n º 8 do Regulamento, a decisão de ordem de regresso tem força executória, não obstante a decisão de retenção do art. 13º da Convenção de Haia. A certidão do art. 42º do Regulamento só pode ser emitida se tiver sido proferida decisão de retenção nos termos do art. 13º da Convenção. Logo não pode a certidão ser emitida se não tiver sido previamente proferida decisão de retenção.



II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

g) A proibição de controlo da competência do tribunal de origem, prevista no artigo 24.º do regulamento, significa que o tribunal nacional ao qual tiver sido apresentado o pedido de reconhecimento ou de não reconhecimento da decisão de um tribunal estrangeiro, não pode controlar a competência do tribunal do Estado Membro de origem e que não tenha encontrado outros fundamentos de não reconhecimento das decisões definidos no artigo 23.º do regulamento, deve reconhecer a decisão de regresso do menor proferida pelo tribunal do Estado Membro origem se esse tribunal não tiver respeitado o processo definido no regulamento para decidir a questão do regresso do menor?

A interpretação segundo a qual uma certidão nos termos do artigo 42.º do regulamento não pode ser emitida se não tiver sido previamente proferida uma decisão de retenção deve ser acolhida artigo 11º, nº 8. Embora a expressão «não obstante uma decisão de retenção» comporte uma certa ambiguidade, a sua articulação com os termos «uma decisão posterior» indica uma relação cronológica entre uma decisão, concretamente, a de retenção,

II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

e a decisão posterior, não deixando esta formulação lugar a nenhuma dúvida no que diz respeito ao carácter prévio da primeira decisão.

A executoriedade de uma decisão que ordena o regresso de um menor subsequente a uma decisão de retenção goza de autonomia processual, de forma a não atrasar o regresso de um menor que tenha sido deslocado ou retido ilicitamente num Estado Membro diferente daquele em que tinha residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção ilícitas. Depois de uma decisão de retenção ter sido proferida e levada ao conhecimento do tribunal de origem, é irrelevante, para efeitos da emissão da certidão prevista no artigo 42.º do regulamento, que essa decisão tenha sido suspensa, revogada, anulada ou, por qualquer razão, não tenha transitado em julgado ou tenha sido substituída por decisão de regresso, desde que o regresso do menor não tenha efectivamente tido lugar. Se não tiverem sido manifestadas dúvidas relativamente à autenticidade dessa certidão e esta tiver sido emitida em conformidade com o formulário cujo modelo figura no Anexo

II. Bruxelas II bis REGULAMENTO

IV do regulamento, a oposição ao reconhecimento da decisão de regresso é proibida, não havendo qualquer tipo de recurso, incumbindo tão só ao tribunal requerido declarar a executoriedade da decisão certificada e providenciar pelo regresso imediato do menor. (Tribunal de justiça, acórdão Rinau).

h) Por mera hipótese o que poderia justificar uma ordem de retenção da menor proferida pelo tribunal português? Imagine, por exemplo, que a menor não foi ouvida no decurso do processo iniciado em aplicação da Convenção da Haia de 1980? Que diligências podem ser realizadas pelas autoridades judiciais portuguesas?

Artigos 12º, 13º e 20º da Convenção da Haia e 11º do Reg.Bruxelas IIBis.





Obrigado